

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 019

09/03/98



## SEGURO - DESEMPREGO GENERALIDADES

Criado em 11/01/90, através da Lei nº 7.998, e posteriormente alterada pela Lei nº 8.900, de 30/06/94, o seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e, auxiliar na busca de uma nova recolocação.

Via de regra, as empresas deverão fornecer aos empregados dispensados sem justa causa, o Requerimento do Seguro-Desemprego, com a Comunicação de Dispensa-CD, além de anotação na CTPS. Os empregados doméstico e temporário, bem como aqueles regidos por contratos de trabalho por prazo determinado, não tem direito ao benefício.

### REQUERIMENTO

O requerimento do seguro-desemprego deverá ocorrer a partir do 7º e até o 120º dia subsequente à data da sua dispensa, junto a um dos órgãos do Ministério do Trabalho. No caso de reclamação trabalhista, o prazo será contado a partir da data da sentença judicial ou da homologação do acordo.

Para requerimento, é necessário apresentar os seguintes documentos:

- CTPS;
- PIS/PASEP ou extrato atualizado;
- CD (Comunicação de Dispensa);
- TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho);
- Comprovante de recebimento do FGTS;
- 2 últimos recibos de pagamento;
- SD/CD (Requerimento do Seguro);
- Sentença judicial ou homologação de acordo (nos casos de reclamação trabalhista);
- RG (Cédula de Identidade).

### DIREITO

Tem direito ao seguro-desemprego, a partir de 01/07/94, vigência da Lei nº 8.900/94, o empregado dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, desde que comprove:

- 6 últimos salários, consecutivos anteriores a data da dispensa, ou 6 meses nos últimos 36 meses que antecederam a data de dispensa (considera-se um mês a fração igual ou superior a 15 dias);
- não haver nenhuma outra renda, inclusive benefício previdenciário (exceto auxílio-acidente e abono de permanência em serviço);
- não possuir nenhuma renda própria.

Nota:

- No caso de ter ocorrido a demissão até 30/06/94, na vigência da Lei nº 7.998/90, é necessário comprovar pelo menos 15 nos últimos 24 meses, como empregado ou como autônomo. A partir de 01/07/94, o tempo de serviço

de como autônomo não mais será considerado para contagem de meses trabalhados (Instrução Normativa nº 1, de 30/06/94, DOU de 13/07/94);

- A Resolução nº 120, de 21/08/96, DOU de 26/08/96, prorrogou por até mais 2 meses a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores, cujas parcelas adicionais sejam vincendas no período entre 26/08/96 até 31/1/96, demitidos por empregadores com domicílio no Distrito Federal e nas regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre;
- A Resolução nº 155, de 22/12/97, DOU de 24/12/97, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, prolongou por mais um mês a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores demitidos nas condições previstas no art. 2º da Lei nº 7.998/90 com a redação dada pela Lei nº 8.900/94, por empregadores com domicílio no Distrito Federal e nas regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre e Vitória. Terão direito ao benefício, os segurados que tenham as últimas parcelas vincendas no período compreendido entre 01/12/97 e 28/02/98.

## PARCELAS

O seguro-desemprego é concedido em 3 a 5 parcelas, de forma contínua ou alternada a cada período aquisitivo de 16 meses, de acordo com o seu tempo de serviço, conforme a tabela abaixo:

NÚMERO DE PARCELAS	TEMPO DE SERVIÇO NOS ÚLTIMOS 36 MESES
3	6 a 11 meses
4	12 a 23 meses
5	acima de 24 meses

Nota:

- O período aquisitivo será contado da data da dispensa que deu origem à última habilitação, não podendo ser interrompido quando a concessão do benefício estiver em curso. A primeira dispensa que habilitar o desempregado determinará o número de parcelas a que este terá direito no período aquisitivo;
- O tempo de serviço como autônomo não mais é computado para contagem de meses trabalhados.

## VALOR DO BENEFÍCIO

FAIXA SALARIAL	VALOR DO SEGURO-DESEMPREGO (com base na média dos últimos 3 salários)
até R\$ 198,12	80% (mínimo R\$ 120,00)
de R\$ 198,13 a R\$ 330,21	(80% sobre R\$ 198,12) + 50% sobre o valor excedente a R\$ 198,12
acima de R\$ 330,21	R\$ 224,54 (limite)

Nota:

- A Resolução nº 139, de 30/04/97, DOU de 02/05/97, fixou em R\$ 120,00 o valor mínimo do benefício;
- De acordo com a Resolução nº 107, de 10/05/96, desde maio/96, os valores são corrigidos através do IGP-DI;
- Quando empregado não tenha trabalhado integralmente em qualquer dos 3 últimos meses, o salário será calculado com base no mês completo de trabalho;
- Quando se tratar de salário fixo + variável, toma-se como base o somatório dos dois;
- Considera-se o valor do salário mensal (30 dias ou 220 horas), quando o empregado perceber por quinzena, semana e por hora;
- Nos casos de afastamento por auxílio-doença ou serviço militar, para efeito de cálculo da média, considera-se apenas os 2 últimos salários ou então o último salário;

## SUSPENSÃO DO PAGAMENTO

O pagamento do seguro-desemprego é imediatamente suspenso, quando na obtenção de um novo emprego e na ocasião em que passa perceber benefício previdenciário (exceto auxílio-acidente e o abono de permanência em serviço).

Na hipótese em que o empregado venha a ser dispensado sem justa causa em seu novo emprego, poderá receber as parcelas restantes, referentes ao mesmo período aquisitivo.

## CANCELAMENTO

O cancelamento ocorre nas seguintes situações:

- pela recusa do empregado;
- por falsidade nas informações;
- por fraude; e
- por morte do segurado.

Exceto no caso de morte, o cancelamento perdurará por 2 anos, dobrando-se na reincidência.

## RECOLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO

---

A Resolução nº 148, de 23/09/97, DOU de 24/09/97, do CODEFAT, estabeleceu novos procedimentos relativos à concessão do Seguro-Desemprego e à reinserção do trabalhador requerente do benefício no mercado de trabalho.

De acordo com a referida Resolução, a CEF ao receber do trabalhador o requerimento do SD ou durante a sua habilitação, o mesmo, será encaminhado ao SINE - Sistema Nacional de Emprego - MTb, a fim de integrá-lo no mercado de trabalho. A recusa, acarretará o cancelamento do SD e a suspensão por 2 anos. A suspensão do benefício, também implicará, se o trabalhador não comparecer ao posto de atendimento, após 3 notificações.

## NOVO FORMULÁRIO DESDE NOVEMBRO/94

---

A Resolução nº 71, de 26/10/94, instituiu um novo formulário para concessão do seguro-desemprego à ser utilizado a partir de novembro/94. Em forma de aerograma, a 1ª via (requerimento - SD) é de cor verde e a 2ª via (comunicação de dispensa - CD), marrom. É adquirido no comércio.

### Formulário Contínuo:

A Resolução nº 75, de 16/12/94, facultou as empresas utilizarem formulários contínuos, em substituição aos formulários instituídos pela Resolução nº 18, de 03/07/91, alterada pela Resolução nº 71, de 26/10/94, mediante autorização prévia do Ministério do Trabalho. As especificações técnicas foram estabelecidas na Resolução nº 71, do CODEFAT.

## TEMPO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS

---

É de 5 anos, a contar da data da dispensa do empregado, o tempo de guarda de documentos relativos ao seguro-desemprego (CD e SD) (Resolução nº 71, de 26/10/94).

Fds.: Lei nº 8.900, de 30/06/94; Instrução Normativa nº 1, de 30/06/94; Resolução nº 71, de 26/10/94; e Resolução nº 75, de 16/12/94.

## LEGISLAÇÃO

---

### LEI Nº 8.900, DE 30/06/94, DOU DE 01/07/94:

Dispõe sobre o número de parcelas mensais, proporcional ao tempo de serviço.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11/01/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“ Art. 2º - O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:*

*I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado sem justa causa, inclusive a indireta;*  
*II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. “*

**Art. 2º** - O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de 3 a 5 meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

§ 1º - O benefício poderá ser retornado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º - A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I - 3 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 6 meses e no máximo 11 meses, no período de referência;

II - 4 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 12 meses e no máximo 23 meses, no período de referência;

III - 5 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 24 meses, no período de referência.

§ 3º - A fração igual ou superior a 15 dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do § anterior.

§ 4º - O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado em até 2 meses, para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11/04/90, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28/12/91.

§ 5º - Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o CODEFAT observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **RESOLUÇÃO Nº 64, DE 28/07/94, DOU DE 03/08/94:**

Atualizou critérios para concessão do seguro-desemprego a partir de julho/94, face as alterações introduzidas pela Lei nº 8.900, de 30/06/94.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11/01/90, resolve:

**Art. 1º** - Estabelecer critérios relativos a integração das ações de concessão do Seguro-Desemprego e de assistência aos trabalhadores demitidos a partir de 01/07/94, face às alterações introduzidas na Lei nº 7.998, de 11/01/90, pela Lei nº 8.900, de 30/06/94.

### **DA FINALIDADE DO SEGURO-DESEMPREGO - 1**

**Art. 2º** - O Programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

### **DA HABILITAÇÃO - 2**

**Art. 3º** - Terá direito a perceber o Seguro-Desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove:

I - ter recebido salários consecutivos no período de 6 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, de uma ou mais pessoas jurídicas ou pessoas físicas equiparadas às jurídicas;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica durante, pelo menos 6 meses nos últimos 36 meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao Requerimento do Seguro-Desemprego;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, excetuados o auxílio-acidente e ao abono de permanência em serviço;

IV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

§ único - Considera-se um mês de atividade, para efeito do item II deste artigo, a fração igual ou superior a 15 dias, nos termos da CLT.

**Art. 4º** - A comprovação dos requisitos citados no caput e nos incisos I e II do artigo anterior deverá ser feita:

I - mediante as anotações da CTPS;

II - pela apresentação do TRCT, desde que devidamente quitado ou de outro documento utilizado para o levantamento dos depósitos do FGTS;

III - mediante verificação a cargo da fiscalização trabalhista ou previdenciária, quando couber.

§ único - A comprovação dos demais requisitos será feita mediante declaração pelo próprio trabalhador.

### **CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO - 3**

**Art. 5º** - O Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 3 a 5 meses, de forma contínua ou alternada a cada período aquisitivo de 16 meses, observando-se a seguinte relação:

I - 3 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo 6 meses e no máximo 11, nos últimos 36 meses;

II - 4 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 12 meses e no máximo 23 meses, no período de referência;

III - 5 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 24 meses, no período de referência;

§ 1º - O período aquisitivo de que trata este artigo, será contado da data de dispensa que deu origem à última habilitação, não podendo ser interrompido quando a concessão do benefício estiver em curso.

§ 2º - A primeira dispensa que habilitar o trabalhador determinará o número de parcelas a que este terá direito no período aquisitivo.

**Art. 6º** - O valor do benefício será fixado em real na data de sua concessão e corrigido de acordo com o § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.880, de 27/05/94.

*“ § 2º - Sem prejuízo do disposto no art. 27 (revisão na data-base), é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre e o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base. “*

§ 1º - As faixas salariais a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.998, de 11/01/90 e Resolução nº 57, de 08/03/94, deste Conselho, serão corrigidas de acordo com a Lei nº 8.880, de 27/05/94.

*“ Art. 1º, Resolução nº 57/94:*

*§ 1º - Para os salários de até 128,30 URV, o valor da parcela do seguro-desemprego será obtido através da multiplicação do salário médio dos últimos 3 meses trabalhados pelo fator 0,8;*

*§ 2º - Para os salários compreendidos entre 128,30 URV e 213,84 URV, aplicar-se-á, até o limite do § anterior, a regra nele contida, e, no que exceder, o fator 0,5. O valor da parcela do Seguro-Desemprego será a soma desses dois valores.*

*§ 3º - Para os salários superiores a 213,84 URV, o valor do benefício do seguro-desemprego será igual a 145,41 URV. “*

§ 2º - Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 meses de trabalho, observado o disposto na Resolução nº 57, de 08/03/94, modificando-se a terminologia de URV para Real (R\$).

§ 3º - O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do Salário Mínimo.

§ 4º - Ainda que não tenha o empregado trabalhado integralmente em qualquer dos 3 últimos meses, o salário será calculado com base no mês completo de trabalho.

§ 5º - Na hipótese do trabalhador perceber salário fixo com parte variável, a composição do salário para o cálculo do Seguro-Desemprego tomará por base ambas as parcelas.

§ 6º - Quando o beneficiário perceber salário por quinzena, por semana, ou por hora, o valor do Seguro-Desemprego será calculado com base no que seria equivalente ao seu salário mensal, tomando-se por parâmetro para essa equivalência, o mês de 30 dias ou 220 horas.

§ 7º - Para o trabalhador em gozo de auxílio-doença ou convocado para prestação do serviço militar, bem assim na hipótese de não ter percebido do mesmo empregador, os 3 últimos salários, o valor do benefício basear-se-á na média dos 2 últimos ou, ainda, no valor do último salário.

**Art. 7º** - O Seguro-Desemprego é pessoal e intransferível, salvo nos casos de:

I - morte do segurado, para efeito de recebimento das parcelas vencidas, quando será pago aos dependentes mediante apresentação de alvará judicial;

II - grave moléstia do segurado, comprovada pela perícia médica do INSS, quando será pago ao seu curador, provisório ou definitivo ou ao procurador admitido pela Previdência Social.

**Art. 8º** - A concessão do Seguro-Desemprego poderá ser retomada a cada novo período aquisitivo desde que, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Resolução.

**Art. 9º** - No ato da dispensa, o empregador fornecerá ao trabalhador o Requerimento do Seguro-Desemprego, com a Comunicação de Dispensa - CD, nos quais deverão constar as informações da CTPS e dos demais documentos de sua alçada, que permitam ao trabalhador habilitar-se ao Seguro-Desemprego.

**Art. 10** - O trabalhador, a partir do 7º e até o 120º dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar o Requerimento de Seguro-Desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

§ 1º - No caso das localidades onde não existem os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego - SD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho.

§ 2º - No ato da entrega do requerimento, o órgão recebedor fornecerá comprovante.

**Art. 11** - O Ministério do Trabalho enviará Documento de Pagamento do Seguro-Desemprego - DSD ao domicílio bancário previamente escolhido pelo trabalhador habilitado.

§ 1º - Haverá comunicação ao interessado quando o Ministério do Trabalho proceder à mudança do domicílio bancário originalmente escolhido.

§ 2º - Na hipótese de não ser concedido o Seguro-Desemprego, o trabalhador será comunicado dos motivos de indeferimento.

§ 3º - Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias, no prazo de 90 dias, contados da data em que o interessado tiver ciência.

#### **DO PAGAMENTO - 4**

**Art. 12** - Ressalvados os casos previstos no art. 7º desta Resolução, o benefício será pessoalmente recebido pelo segurado, no domicílio bancário por ele indicado, mediante apresentação de:

- a) Carteira de Identidade;
- b) CTPS;
- c) Documento de Identificação no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;
- d) Comunicação de Dispensa - CD;
- e) TRCT, devidamente quitado;
- f) Documento de levantamento dos depósitos no FGTS ou comprovante do comprometimento da sua utilização com aquisição da casa própria.

§ 1º - O agente pagador deverá conferir os critérios de habilitação e registrar o pagamento da parcela na CTPS do trabalhador, sobrepondo o carimbo autografado do caixa nas folhas de "anotações gerais".

§ 2º - Para efeito de comprovação de pagamento do benefício utilizar-se-á o Documento de Pagamento do Seguro-Desemprego - DSD.

**Art. 13** - O pagamento da 1ª parcela corresponderá aos primeiros 30 dias de desemprego, a contar da data da dispensa.

§ 1º - O trabalhador fará jus ao pagamento integral das parcelas subsequentes para cada mês de desemprego ou no último período de desemprego por fração igual ou superior a 15 dias de desemprego.

§ 2º - As parcelas subsequentes serão recebidas a cada intervalo de 30 dias, contados a partir da emissão da parcela anterior.

#### **DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO - 5**

**Art. 14** - O pagamento do Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações:

- I - admissão do trabalhador em novo emprego;
- II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social exceto o auxílio-acidente e o abono de permanência em serviço.

§ 1º - Caso o motivo da suspensão tenha sido a admissão em novo emprego, o que implica não recebimento integral do Seguro-Desemprego, o trabalhador poderá receber as parcelas restantes, referentes ao mesmo período aquisitivo, desde que venha a ser novamente dispensado sem justa causa.

§ 2º - A percepção pelo trabalhador de saldo de parcelas relativo a período aquisitivo iniciado antes da publicação da Lei nº 8.900, de 30/06/94, será, desde que atendidos os requisitos do Art. 3º desta Resolução, na demissão que deu origem ao Requerimento, substituído pela retomada de novo benefício.

§ 3º - Na hipótese da retomada prevista no § anterior, o período aquisitivo será encerrado e iniciado novo período a partir desta demissão.

**Art. 15** - O Seguro-Desemprego será cancelado:

- I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;
- II - por comprovação de falsidade na prestação de informações necessárias à habilitação;
- III - por comprovação de fraude visando a percepção indevida do benefício do Seguro-Desemprego;
- IV - por morte do segurado.

§ único - Nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, o Seguro-Desemprego será cancelado por 2 anos, dobrando-se este prazo em caso de reincidência.

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS - 6**

**Art. 16** - O Ministério do Trabalho, o Sistema Nacional de Emprego - SINE e as Instituições participantes do Sistema Público de Emprego, auxiliarão os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

**Art. 17** - O trabalhador requerente do Seguro-Desemprego, demitido sob a vigência da Lei nº 7.998, de 11/01/90, terá o valor do benefício calculado e fixado nos termos do art. 6º desta Resolução.

**Art. 18** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. “

*Notas finais:*

- O MTb dispõe do telefone 0800-61-4820, para tirar qualquer dúvida sobre o seguro-desemprego;
- Para pescador artesanal, consulte regime especial para concessão do seguro-desemprego, não exposto neste trabalho.



## INFORMAÇÕES

### **SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE MAIO DE 1996 - NOVA TABELA DE DESCONTOS DO INSS - ALTERAÇÃO NAS ALÍQUOTAS DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - MP 1.463-23/98**

A Medida Provisória nº 1.463-23, de 27/02/98, DOU de 28/02/98, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.463-22, de 29/01/98.

Entre outros, fixou em R\$ 112,00 o novo salário mínimo nacional a partir de maio/96. Na área da Previdência Social, a tabela de descontos do INSS de empregados, a partir de maio/96, será corrigida pelos mesmos índices que corrigem os benefícios da prestação continuada (SELIC); todos os contribuintes individuais passam a contribuir 20% sobre o salário-de-contribuição, o que significa dizer que, os 10% das primeiras 3 faixas passam para 20%; e a correção dos benefícios mantidos pela previdência, a partir de maio/96, passam a ser com base no IGP-DI da FGV.

### **SELIC - 02/98 - 2,13%**

O Ato Declaratório nº 20, de 02/03/98, DOU de 03/03/98, da Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobranças, fixou em 2,13% a SELIC relativa ao mês de fevereiro/98, exigível a partir do mês de março/98.

### **ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEI ORGÂNICA - ALTERAÇÕES - MP 1.599-42/98**

A Medida Provisória nº 1.599-42, de 05/03/98, DOU de 06/03/98, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.599-41, de 05/02/98, que trata sobre as alterações da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), especialmente sobre: a comprovação de deficiência; prazos para aprovação do requerimento dos benefícios; e concessão do benefício ao maior de 70 anos e ao inválido.

### **SALÁRIO-EDUCAÇÃO - MP 1.607-15/98**

A Medida Provisória nº 1.607-15, de 05/03/98, DOU de 06/03/98, alterou a legislação que rege o Salário-Educação e convalidou a MP nº 1.607-14, de 05/02/98.

A Medida Provisória, que ainda depende de uma regulamentação pelo Poder Executivo, destacou que a partir de 01/01/97, serão vetados novos ingressos de beneficiários na modalidade de manutenção de ensino fundamental e disciplinou a forma de arrecadação e distribuição aos órgãos respectivos.

### **INSS - PARCELAMENTO DE DÍVIDAS - MP 1.608-12/98**

A Medida Provisória nº 1.608-12, de 05/03/98, DOU de 06/03/98, dispôs sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao INSS, e deu outras providências. Convalidou a MP anterior de nº 1.608-11, de 05/02/98.

Dentre outros assuntos, em síntese, até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o reparcelamento por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.

### **SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE 01/05/97 - MP 1.609-11/98**

A Medida Provisória nº 1.609-11, de 05/03/98, DOU de 06/03/98, reeditou e convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.609-10, de 05/02/98.

A referida MP, fixou em R\$ 120,00, o novo salário mínimo a partir de 01/05/97 e também reajustou em 7,76% os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 01/06/97.

---

**Para fazer a sua assinatura,  
entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

---

**O que acompanha na assinatura ?**

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
  - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
  - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
  - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
  - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
  - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
  - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
- 

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:  
"fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"